

PROJETO DE LEI Nº 146 /2024

Institui o Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural em áreas de interesse ambiental, cultural e patrimonial.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título Único

Do Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural

Capítulo I

Objetivos e definições

Art. 1º Institui-se o Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural.

§ 1º Entende-se por turismo ecológico-cultural a modalidade ampla de atuação transdisciplinar, que congrega motivações turísticas que prescrevem o contato com o macrobem ambiental brasileiro, a saber: de aventura; geológico; arqueológico; cultural; gastronômico; rural; centros históricos; observação de pássaros e outros animais, dentre outros.

§ 2º Entende-se por macrobem ambiental brasileiro o conjunto de recursos naturais e culturais da nação, necessários à sadia qualidade de vida.

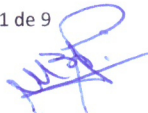
§ 3º Entende-se por atuação transdisciplinar a política integrada exercida pelo poder público, pela iniciativa privada e pelo terceiro setor, sob preceitos do Turismo, Cultura, Meio Ambiente, Arquitetura e Urbanismo, Educação, Geração de Emprego e Renda, dentre outros.

Art. 2º O referido programa terá como objetivos o fomento ao turismo ecológico, em suas diversas modalidades, bem como, a preservação de áreas de especial interesse ambiental, em caráter participativo, sendo tais fundamentos prescritos e estimulados pelo Poder Público Municipal, especialmente em sua Lei Orgânica, nos seus artigos 146, 147, 166, 168, 182, 185 e 213.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 25-NOV-2024 16:07 000016312

ANTONIO S. SILVA

Clca



Parágrafo único. Também compõem seus objetivos:

- I - estimular a identificação e proteção de atrativos turísticos municipais;
- II - qualificar gratuitamente mão de obra local; e
- III - auxiliar na elaboração de ações de mitigação ou compensação ambiental, por meio da atuação em atrativos ecológicos, dentre outros.

Art. 3º São formas de fomento previstas à iniciativa privada:

- I - capacitação de mão de obra em cursos gratuitos;
- II - divulgação dos atrativos, públicos e privados, nas ferramentas e programas oficiais;
- III - inserção dos atrativos nos calendários e roteiros turísticos, ambientais e de lazer municipais;
- IV - apoio a ações de compensação ambiental decorrentes de implantação de atrativos ecológicos privados;
- V - direcionamento de ações de compensação ambiental (plantios compensatórios) para recuperação e melhorias de áreas integrantes de atrativos ecológicos privados;
- VI - apoio a atrativos privados na obtenção de pagamentos por serviços ambientais; e
- VII - apoio a proposição de projetos ambientais destinados à preservação e recuperação de áreas degradadas, geração de emprego e renda, práticas pedagógicas e bem estar físico e mental, implementação de técnicas de produção e manejo sustentáveis, dentre outros.

Art. 4º O conjunto de trilhas, passeios, roteiros e atividades será formado por meio de inventário permanente, de caráter participativo, o qual deverá ser proposto, realizado e atualizado pela estrutura administrativa do Município.

§ 1º São passíveis de inventário: parques naturais, paisagens notáveis, trilhas, nichos de vegetação, cavidades naturais, núcleos urbanos, comércios tradicionais, proprietários rurais (de matriz orgânica, familiar), sítios arqueológicos, sítios geológicos, prestadores de serviços de atividades educacionais e de lazer, dentre outros.

§ 2º A adesão de detentores de atrativos privados ao cadastro e inventário deste programa os credencia a acessar as iniciativas de fomento descritas no art. 3º desta Lei.

§ 3º A validação da inserção dos atrativos no referido programa será realizada pelo Comitê Gestor do Programa de Turismo Ecológico-Cultural, a ser formado por integrantes das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Planejamento (SMMAP); Cultura e Turismo (SMCT); Comunicação (SECOM); Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMEDES) e Casa Civil (SMCC).

Art. 5º As trilhas, passeios, roteiros e atividades poderão ser propostos pelo Poder Público, pela iniciativa privada e pela sociedade em geral e validados pelo Comitê Gestor.

Art. 6º A inserção e exploração de trilhas, passeios, roteiros e atividades se dará em localidades a serem instituídas e regulamentadas por meio de resolução do Comitê Gestor respeitando:

- I - o regulamento de unidades de conservação, quando incidentes; e
- II - resoluções de tombamento, quando incidentes.

§ 1º Trilhas, passeios, roteiros e atividades a serem realizados em propriedades particulares poderão ser incorporadas a este Programa, desde que atendam às normas e boas práticas de conservação e proteção à pessoa e ao patrimônio.

§ 2º Os atrativos públicos poderão ser utilizados em caráter eventual pela iniciativa privada, mediante taxa a ser regulamentada, para garantir a preservação e sustentabilidade financeira do atrativo.

§ 3º As requisições de eventos, peças publicitárias ou outra forma de uso pontual deverá ser analisada e validada pelo Comitê Gestor.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento (SMMAP), por meio do Comitê Gestor, terão a responsabilidade de cadastrar as empresas exploradoras de turismo ecológico, bem como os profissionais autônomos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caberá às secretarias envolvidas empreender esforços para a divulgação dos atrativos nos meios oficiais de comunicação, bem como formular outras ferramentas de disponibilização das informações.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento (SMMAP) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), com auxílio de outras secretarias municipais, providenciarão cursos periódicos de formação e aprimoramento de condutores ecológico-culturais.

Parágrafo único. Os cursos previstos poderão ser orientados para o corpo técnico atual, assim como público atendido por programas sociais, com o intuito de prover geração de renda e amparo a populações em vulnerabilidade social.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento terá a responsabilidade de gerenciar (quando em próprio da Municipalidade) e fiscalizar (quando em propriedade de terceiros) as unidades de conservação municipais integrantes deste Programa.

Art. 10. A exploração de trilhas, passeios, roteiros e atividades deverá seguir as especificidades do atrativo, tais como capacidade de carga, rotas migratórias ou outro aspecto limitante e protetivo a qualquer um de seus componentes ambientais, por meio de resolução exarada pelo Comitê Gestor e observando normas de órgãos de preservação ambiental e histórico, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a exploração de trilhas, passeios, roteiros e atividades exercidas em áreas de especial interesse turístico serão realizadas mediante agendamento prévio, com observância da capacidade de carga, cabendo ao poder público e a cada proprietário disponibilizar e gerenciar o próprio sistema de agendamento;

II - excluem-se da premissa prevista no inciso I deste artigo as trilhas autoguiadas, classificadas como baixa dificuldade; e

III - o órgão gestor municipal bem como os gestores privados de determinado atrativo turístico ecológico–cultural deverão fornecer relatórios mensais sobre a quantidade de visitantes, com o objetivo de instrumentalizar políticas públicas, mensurar o uso dos atrativos e demais dados, para o planejamento e tomadas de decisão.

§ 1º É expressamente proibido o ingresso com bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância psicoativa em atrativos oficiais.

§ 2º Quando incidirem em área de proteção, o atrativo deverá ser regido por resolução do CONDEMAS – Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável.

Art. 11. Poderão ser cobradas taxas para agendamentos e ingresso em atrativos oficiais.

§ 1º Os valores a serem cobrados nos atrativos oficiais serão aqueles constantes no respectivo Decreto que instituir e regulamentar a área de especial interesse turístico.

§ 2º Estarão isentos da taxa de agendamento pessoas idosas, alunos da rede pública, portadores de necessidades especiais e integrantes de programas sociais da prefeitura.

§ 3º Os recursos serão depositados em caráter paritário em conta específica a ser aberta para o fim de fomentar este Programa.

Art. 12. As visitas previamente agendadas em atrativos oficiais terão o acompanhamento remoto inicial dos órgãos de proteção, com atenção presencial em caso de atrasos significativos ou comunicação de sinistros.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento será regulamentado por Decreto.

Art. 13. Caberá ao Comitê Gestor receber e apurar queixas de usuários e condutores, encaminhando-as aos setores competentes.

Parágrafo único. As sanções a danos porventura ocorridos serão aplicadas segundo a legislação existente.

Capítulo II

Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 14. As trilhas, passeios, roteiros e atividades exercidas em áreas de especial interesse turístico serão instituídos individualmente por resolução do Comitê Gestor e deverão seguir suas respectivas normas técnicas (ABNT), além de outros dispositivos reguladores, a saber:

I - observar instrumentos de tombamento e demais dispositivos de proteção, quando da atuação em centro histórico, sítio arqueológico, geológico e espeleológico;

II - adotar e observar planos de zoneamento ecológico e planos de manejo, quando em Unidades de Conservação;

III - especificar se a trilha é autoguiada ou não;

IV - estabelecer o valor de taxa de agendamento e ingresso, se houver;

V - fazer o inventário interno do atrativo contemplando os atributos históricos, faunísticos, florísticos, geológicos, paisagísticos, culturais, dentre outros;

VI - determinar a necessidade de formas de sinalização indicativa e interpretativa;

VII - estabelecer o sistema de gestão de segurança do atrativo;

VIII - estabelecer a capacidade de carga do atrativo; e

IX - obedecer as limitações de uso para o ambiente visitado.

Art. 15. O Município poderá propor e integrar consórcios intermunicipais destinados a preservação, gerenciamento e fruição conjunta de atrativos ecológicos que incidam em demais Municípios vizinhos.

Capítulo III

Das Conductoras e Condutores de Turismo Ecológico–Cultural

Art. 16. É obrigatória a condução por pessoa habilitada para os serviços de turismo ecológico–cultural, excetuando as trilhas autoguiadas, observando-se, ainda:

I - por condutora e condutor de turismo ecológico-cultural entende-se o profissional habilitado e cadastrado pelo Município, instruído em sua ação pelas condicionantes e características ambientais municipais;

II - guias de turismo habilitados somente em outras unidades da federação não poderão atuar nos atrativos oficiais, exceto profissionais cadastrados em municípios integrantes de consórcio municipal com fins próprios da atividade turística.

Parágrafo único. Será regulamentada na resolução específica de cada área de interesse turístico a proporção de condutor por quantidade de usuários.

Art. 17. O credenciamento e expedição de crachás será atribuição do Comitê de Gestão.

Art. 18. Serão credenciados preferencialmente moradores do Município de Santana de Parnaíba, com comprovação de residência de dois anos e cumprimento de horas de estágio segundo a Resolução SMA 195/2018, da Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Governo do Estado de São Paulo, observando-se o seguinte:

I - em atrativos gerenciados por consórcio de municípios, porventura instalados, serão permitidas em caráter exclusivo a estas atuações de condutores e condutoras oriundos dos municípios colegiados;

II - poderão se credenciar munícipes habilitados em cursos correlatos validados pelo Comitê de Gestão, de forma provisória, no intervalo de espera de novo curso de capacitação coordenado pela municipalidade;

III - a credencial terá validade de cinco anos a partir de sua expedição; e

IV - a condutora e condutor deverá manter anualmente atualizado seu cadastro, ou informar imediatamente qualquer alteração de seus dados, inclusive a paralisação/desistência de sua atuação.

Parágrafo único. Neste cadastro deverão constar as habilidades da condutora e condutor, como por exemplo: idiomas fluentes, Língua Brasileira de Sinais, rapel, escalada, voo livre, etc.

Art. 19. O Município oferecerá regularmente, com intervalo não superior a dois anos, curso de capacitação de novos condutores com grade orientada para as áreas de interesse turístico do Município, observando-se:

I - cursos com conteúdo similar e compatível, oferecido por instituições privadas no Município, poderão ser aceitos para efeito de credenciamento, desde que validados pelo Comitê Gestor;

II - todos os condutores deverão participar de cursos de aprimoramento, a cada dois anos, sob pena de perda da credencial; e

III - o Município poderá oferecer curso de Libras ao corpo de condutoras e condutores habilitados.

Art. 20. A pessoa condutora deverá apresentar as habilitações específicas para a atividade que pretende conduzir, observando as normas regulamentadoras de saúde, segurança e meio ambiente.

Art. 21. Para exercer a atividade de condutora ou condutor ecológico-cultural nas áreas inseridas como atrativo neste programa – público ou privado – o interessado deve ser pessoa jurídica com atividades direcionadas para visitação, o qual deverá se cadastrar no Comitê de Gestão e assinar o Termo de Compromisso de Padrão Ético e Ambiental de Conduta, constante do Anexo Único desta Lei.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 22. As obrigações e responsabilidades dos condutores e dos usuários serão compostas pelo rol de ordenamentos jurídicos incidentes em determinado atrativo turístico, como por exemplo, leis ambientais, do patrimônio histórico, arqueológico, geológico e espeleológico, etc.

Art. 23. O Município de Santana de Parnaíba cooperará com os demais órgãos de proteção (natural e cultural) e conselhos municipais e alinhará seus planos com as diretrizes presentes nos entes citados.

Art. 24. Em relação a atrativos presentes em dominialidade particular, estes estarão sujeitos a licença de funcionamento a ser expedida pelo Município.

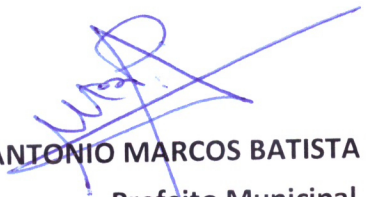
Art. 25. O Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural deverá ser amplamente integrado com as políticas de geração de emprego e renda, fomento ao artesanato tradicional, agricultura familiar, educação, planejamento urbano, meio ambiente e atendimento a populações em vulnerabilidade social.

Art. 26. Fica proibida qualquer prática que descaracterize ou coloque em ameaça os atributos ambientais dos espaços visitados, tais como descartar resíduos de quaisquer espécies, danificar a fauna e flora, alterar a configuração do espaço, corpo d'água, terrenos, introduzir animais ou vegetação exótica, fazer se acompanhar de animais, salvo cães guia, e coletar materiais arqueológicos, da fauna, da flora ou biológicos.

Art. 27. É de responsabilidade dos usuários e empresas de ecoturismo, o dano que decorra da utilização que fizerem das trilhas, passeios e atividades de aventura, tais como incêndios, desmatamento, danos ou furtos a infraestrutura de apoio à visitação, estruturas de sinalização e informação, elementos naturais ou construídos, ficando os mesmos sujeitos às penas previstas na legislação federal, estadual e municipal, e responsável pela restauração dos bens afetados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO DE PADRÃO ÉTICO E AMBIENTAL DE CONDUTA

Razão Social: _____

CNPJ: _____

Nome fantasia: _____

Representante (s) legal da empresa: _____

Unidade de Conservação de atuação: _____

Eu, _____, RG _____,

declaro estar ciente da legislação vigente sobre uso público nas áreas pertencentes ao Município de Santana de Parnaíba e as integradas aos consórcios intermunicipais, seus órgãos ou entidades vinculadas, por meio do Comitê Gestor, das normas específicas que incidem sobre a área onde atuo e dos padrões éticos referentes aos impactos ao meio ambiente e a sociedade, mantendo, quando houver, a instituição que represento e seus associados, cientes e atualizados, devendo responder civil e criminalmente pelo descumprimento da mesma.

Estou ciente que durante a atividade de monitoria ambiental, conduzindo visitantes serei responsável pela segurança de todos os presentes, inclusive a minha, assegurando o uso de equipamentos de proteção e adotando medidas que mantenham a integridade dos atributos e atrativos naturais e culturais da área.

Estou ciente de que, se desrespeitar as normas estabelecidas, estarei sujeito às sanções penais previstas na legislação específica e nos demais instrumentos legais vigentes, além de outras normativas das áreas sob a responsabilidade do Comitê de Gestão.

Este termo de compromisso de padrão ético e ambiental de conduta é anexado ao meu cadastro de Monitor Ambiental junto ao Comitê de Gestão.

A cópia do certificado de conclusão de curso de formação de condutor/monitor ambiental segue anexa.

(nome da área)

Local e data:

Assinatura:

MENSAGEM Nº 057/2024

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Turismo Ecológico-Cultural.

A criação da Lei almejada com este Projeto busca implementar o Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural em áreas de interesse ambiental, cultural e patrimonial no Município de Santana de Parnaíba.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre Programa Municipal de Turismo Ecológico-Cultural e envolverá esforços conjuntos de várias pastas e departamentos, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a regulamentação dos ambientes paisagísticos e turísticos no âmbito municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





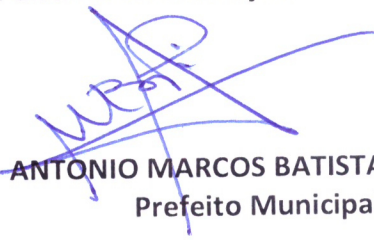
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).